



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.903611/2012-19
ACÓRDÃO	9101-007.417 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. RECURSOS. LIMITES OBJETIVOS DA LIDE. DÉBITO QUITADO VIA DARF.

Se a exigibilidade do débito compensado é afirmada no ato de não homologação, e o sujeito passivo tem a possibilidade de questionar administrativamente este ato segundo o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, as autoridades julgadoras integrantes do contencioso administrativo especializado são competentes para apreciar todos os argumentos do sujeito passivo contra a exigência do débito compensado, tanto no que diz respeito à existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório utilizado em Declaração de Compensação - DCOMP, como em relação à inexistência ou excesso do débito compensado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, com retorno dos autos à DRJ, para que sejam analisados os argumentos do contribuinte com relação à extinção parcial do débito compensado, vencidos os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Jandir José Dall Lucca que votaram por negar provimento.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte em face do **Acórdão nº 1001-003.030**, proferido em 09.08.2023, pela 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento (fls. 111/116) assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

CANCELAMENTO DE DÉBITOS. EXTRAPOLAÇÃO DO ESCOPO DA LIDE E DA COMPETÊNCIA DO CARF. COMPETÊNCIA DA DRF.

O cancelamento dos débitos não é objeto da lide e extrapola a competência do CARF. A competência para tal é da DRF, conforme Regimento Interno da RFB.

Na oportunidade, os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitaram a preliminar suscitada e, no mérito, em negaram provimento ao recurso voluntário.

Contra tal decisão, interpôs o contribuinte recurso especial, sustentando que o acórdão conferiu à legislação tributária interpretação divergente daquela dada por outros julgados do CARF quanto à matéria “Da possibilidade de cancelamento do débito após decisão da delegacia de origem que nega a homologação da compensação”. Indicou como paradigmas os Acórdãos de números 9101-004.642 e 1102-001.272.

No mérito, sustenta o contribuinte, em resumo, que (i) o acórdão recorrido entendeu que o rito processual previsto no Decreto nº 70.235/72 não se aplicaria para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP em razão de erro cometido pela Recorrente quando da sua apuração, não sendo o CARF órgão competente para apreciar situação; (ii) a análise da DCOMP está inserida no contexto do processo administrativo fiscal, procedimento este que visa a “*determinação e exigência dos créditos tributários da União*” (art. 1º do Decreto 70.235/72); (iii) o art. 74, §9º da Lei nº 9.430/96 não impõe nenhum limite ao contencioso administrativo, autorizando a utilização da manifestação de inconformidade como veículo para o contribuinte insurgir-se também contra a cobrança de débitos decorrentes da não homologação da compensação; (iv) o ato de não-homologação da PER/DCOMP, mesmo que declare a existência total/parcial de um direito creditório deve possibilitar ao mesmo tempo ao contribuinte insurgir-

se quanto à eventual cobrança, que estará sujeita aos efeitos da inscrição em dívida ativa; (v) o contribuinte não mais poderia retificar espontaneamente a DCOMP após sua transmissão, pois tomou conhecimento do “erro material” após ser intimada do teor do despacho decisório, não sendo possível a correção de informações relativas ao débito; (vi) uma vez comprovada a existência do crédito tributário no valor de R\$ 359.555,94 e o pagamento da multa de mora no valor de R\$ 71.911,19, que, por sua vez, foi recolhida separadamente, através do DARF no Código de Receita nº. 3279, a compensação indicada no PER/DCOMP em questão deve ser totalmente homologada.

Sobreveio o despacho de admissibilidade, que deu seguimento ao recurso especial apenas com base no **Acórdão paradigma nº 1102-001.272**, nos seguintes termos:

Da ementa do paradigma nº 9101-004.642 só se pode extrair que a Turma identificou, naquele caso concreto, “*indícios*” de erro no preenchimento de PERDCOMP, e com base nos referidos indícios retornou o feito à DRF de origem “*para efetivo exame e demais verificações acerca do mérito da compensação apontada*”, “*a fim de que se confirme a existência do erro alegado*”. Sequer se pode inferir a natureza do erro lá alegado.

O fato é que o Recorrente limitou-se a apresentar texto que não corresponde à real ementa do paradigma nº 9101-004.642. Afirma que “há similitude fática” entre o caso paradigmático e o presente, mas não o demonstra. Em tais condições, não se pode inferir que os julgados apreciaram casos semelhantes no relevante, nem que chegaram a diferentes conclusões por interpretações divergentes da norma.

Já a ementa do **paradigma nº 1102-001.272** permite inferir que aquele colegiado deferiu pleito de “*cancelamento de débito informado em PERDCOMP equivocadamente apresentada*”, face à divisada comprovação de que o débito se referia a exação “*efetivamente já recolhida*”. Ainda que o paradigma se fundamente na prova dos autos, é certo que lá os

julgadores partiram da anterior premissa de que o pleito relacionado ao débito compunha a lide e era passível de julgamento pelo CARF.

Considerando que no presente caso a Turma recorrida entendeu que “*Não cabe a este colegiado determinar cancelamento de débitos (...) O escopo da lide, na compensação, é a existência do direito creditório (...) o pedido da recorrente foge à competência do julgamento e extrapola o objeto da lide, que é o direito creditório*”, reconhece-se divergência frente ao paradigma nº 1102-001.272. Caso a interpretação do paradigma fosse adotada no julgamento *a quo*, os julgadores avançariam para a análise de argumentos/provas relacionados ao débito, o que poderia *em tese* alterar o desfecho do presente caso.

Nesses termos, suficientemente demonstrada divergência frente ao paradigma nº 1102-001.272.

Conclusão

Pelos motivos expostos, propõe-se que **SEJA DADO SEGUIMENTO** ao recurso especial do sujeito passivo, **apenas com base no paradigma nº 1102-001.272**.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, sustentando, em resumo, que (i) O art. 74, §9º, da Lei nº 9.430/96 faculta ao sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, entretanto, isso não significa que qualquer petição deva ser recebida como peça impugnatória; (ii) no presente caso, não há discordância em relação à compensação; o sujeito passivo alega apenas que a parcela do débito cuja compensação não foi homologada fora extinta por pagamento; e (iii) não se instaurou o litígio, não havendo matéria a ser apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, haja vista que a DRJ tem competência para conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, manifestações de inconformidade contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos à compensação, a teor do disposto no art. 277 do Regimento Interno da RFB.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

O prazo para o sujeito passivo e para a Fazenda Nacional interpor recurso especial é de 15 dias contados da data de ciência da decisão recorrida. E os embargos de declaração opostos tempestivamente, isto é, no prazo de 5 dias da ciência do acórdão embargado, interrompem o prazo para a interposição de recurso especial¹. Ainda, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 70.235/1972, os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Ademais, os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, o contribuinte foi intimado do acórdão recorrido em 01.09.2023 (fl. 121) e interpôs o recurso especial ora em análise em 15.09.2023 (fl. 123) Diante disso, é tempestivo o recurso especial ora em análise.

No exame da admissibilidade do recurso especial, além da tempestividade e dos demais requisitos contidos na legislação, é preciso verificar: **(i) o prequestionamento da matéria**, que deve ser demonstrado pelo recorrente com a precisa indicação na peça recursal do prequestionamento contido no acórdão recorrido, no despacho que rejeitou embargos opostos tempestivamente ou no acórdão de embargos; e **(ii) a divergência interpretativa**, que deve ser

¹ Tais previsões estavam contidas nos artigos 65 e 68 do Regimento Interno do CARF ("RICARF") aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e, atualmente, são objeto dos artigos 119 e 116 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

demonstrada por meio da indicação de até duas decisões por matéria, bem como dos pontos nos paradigmas que divirjam de pontos específicos do acórdão recorrido. Com relação à divergência, o Pleno da CSRF concluiu que “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles”².

No que se refere ao prequestionamento da matéria, o acórdão recorrido versa sobre a impossibilidade de cancelamento de débitos em processo de compensação, estando, pois, preenchido o pressuposto.

Com relação à divergência interpretativa, o acórdão recorrido assim se manifesta sobre o tema:

Verifica-se que a recorrente requer que o processo seja reexaminado e o crédito reconhecido. O crédito, em si, já foi reconhecido. O que resta, segundo a própria recorrente, é o reconhecimento do pagamento integral do débito, no valor de R\$1.904.661,91, o que não compete à DRJ (e nem a este CARF), mas, sim a DRF.

Não cabe a este colegiado determinar cancelamento de débitos informados em obrigações acessórias ou a sua realocação. Esta competência, como bem o disse a DRJ, cabe à DRF.

O escopo da lide, na compensação, é a existência do direito creditório, conforme estabelecido na Lei nº 9.430/96, em seu art. 74, §11, que prevê a aplicação do rito processual do Decreto nº 70.235/1972 aos processos de compensação tributária, mas, tão somente aos casos em que a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação (art. 74, §9º, da mesma lei). É o que se observa:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, **apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.**”

Sendo parcialmente homologada a DCOMP, o débito em aberto decorrente poderá ser objeto de pedido de revisão junto à DRF de origem. Esta, após a devida análise, decidirá sobre o cancelamento, mediante o procedimento estabelecido pela Portaria RFB nº 719/2016, para a revisão de ofício de créditos tributários, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inscritos ou não em Dívida Ativa da União.

² Acórdão n. 9900-00.149. Sessão de 08/12/2009.

Conclui-se que o pedido da recorrente foge à competência do julgamento e extrapola o objeto da lide, que é o direito creditório.

O **Acórdão paradigma nº 1102-001.272**, por sua vez, assim enfrentou a matéria:

Relatório (...)

A unidade de origem não homologou a compensação porque constatou que o pagamento indicado pela interessada havia sido utilizado na quitação de outros débitos.

A empresa interpôs, então, manifestação de inconformidade na qual alegou que houve erro na apresentação da PER/DCOMP. Tratar-se-ia de pedido de compensação vazio e o débito indicado já teria sido pago. Por isso, pediu o cancelamento do débito.

A DRJ, contudo, negou o pedido. Argumentou que o débito informado tem natureza de confissão de dívida e que a empresa não se desincumbiu do ônus de provar o recolhimento do referido débito. (...)

A unidade de origem procedeu, então, a diligência requerida e apresentou Informação Fiscal na qual conclui que os valores devidos de IRPJ e de CSLL por estimativa no ano-calendário de 2003, de acordo com a escrita contábil e fiscal do sujeito passivo, foram efetivamente pagos. Consequentemente, seriam inexistentes os débitos originados pela apresentação dos PER/DCOMP nos processos analisados. (...)

Voto (...)

Diante do que foi relatado, não há compensação em litígio.

O que se discute é o pedido de cancelamento do débito informado na compensação uma vez que a própria recorrente reconhece o equívoco na apresentação da PER/DCOMP.

Considerando que o débito informado tem natureza de confissão de dívida, se este não for cancelado, seguirá para cobrança e eventual inscrição em dívida ativa.

Ocorre que a diligência solicitada confirmou que os montantes informados em DCTF, em sintonia com os equívocos cometidos, são incongruentes com a escrita contábil e fiscal. Além disso, atestou que os débitos de estimativas originados pela apresentação dos PER/DCOMP nos processos analisados são inexistentes, incluindo o do presente processo.

Portanto, não há que se dar prosseguimento à cobrança do referido débito.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o débito informado na presente compensação.

Portanto, enquanto o recorrido entendeu que o rito processual do Decreto nº 70.235/1972 se aplica apenas para analisar manifestação de inconformidade contra a não-

homologação da compensação, sendo da Receita Federal a competência para analisar o cancelamento de débito declarado em PER/DCOMP, mas supostamente quitado; o **Acórdão paradigma nº 1102-001.272**, de forma diametralmente oposta, conclui que deve ser cancelado o débito informado em PER/DCOMP e comprovadamente quitado. O fato de no **Acórdão paradigma nº 1102-001.272** a quitação do débito ter sido confirmado em diligência, a meu ver, não afasta a similitude fática entre os casos, tendo em vista que, o que se discute é a competência do CARF para analisar a quitação do débito objeto no âmbito de processo de compensação.

Assim, estando presente a divergência interpretativa, deve ser conhecido o recurso especial do contribuinte.

II – MÉRITO

A possibilidade de as autoridades julgadoras integrantes do contencioso administrativo apreciarem todos os argumentos do sujeito passivo contra a exigência do débito compensado, tanto no que diz respeito ao direito creditório, como em relação ao débito compensado, já foi enfrentada, por diversas oportunidades, perante esta 1ª Turma da CSRF.

É fato que, em diversos desses casos, o contribuinte buscar retificar ou cancelar o PER/DCOMP, em razão de erros com relação aos débitos informados – o que difere parcialmente do presente, em que o PER/DCOMP não está eivado de erro, mas o débito, supostamente, foi quitado em parte via DARF. No entanto, o racional acerca da competência dos julgadores para examinar a inexistência ou excesso do débito compensado é plenamente aplicável ao presente caso.

Diante disso e, tendo em vista que acompanhei a Conselheira Edeli Pereira Bessa no voto vencedor proferido no Acórdão nº 9101-006.748, adoto como minhas as razões de decidir lá contidas no que se aplicam ao presente caso, nos termos abaixo:

O I. Relator restou vencido em seu entendimento contrário à pretensão da recorrente. A maioria do Colegiado decidiu reafirmar os fundamentos prevalentes desde o precedente nº 9101-004.767, devendo ser considerada, também, a evolução dos debates assim descrita na declaração de voto desta Conselheira no Acórdão nº 9101-005.113: (...)

Em síntese, a DCOMP é ato complexo por meio do qual o sujeito passivo afirma a existência de um direito creditório e também confessa um débito perante o fisco. Por consequência, a decisão em que a autoridade analisa tal compensação (o despacho decisório) também tem conteúdo complexo, afirmando tanto a existência ou inexistência do direito creditório declarado pelo contribuinte, quanto a exigibilidade (total ou parcial) do débito compensado. Quando o sujeito passivo apresenta manifestação de inconformidade para contestar a não homologação, total ou parcial, da compensação, seguindo o rito do segundo o rito do Decreto 70.235/1972, ele pode contestar qualquer aspecto desse ato de não homologação, sendo

as autoridades julgadoras integrantes do contencioso administrativo especializado competentes para apreciar os seus argumentos seja no aspecto do crédito quanto do débito. (...)

In verbis, a declaração de voto da Conselheira Edeli Pereira Bessa: (...)

As alterações promovidas a partir da edição da Medida Provisória nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, prestaram-se a conferir caráter extintivo à DCOMP, impedindo a exigência de débitos nela informados antes de desconstituída a compensação mediante a edição de ato de não-homologação ou de não-declaração da DCOMP. De outro lado, também atribuíram a esta declaração o caráter de confissão de dívida relativamente aos débitos compensados. Ou seja, por meio da DCOMP o sujeito passivo não só afirma a existência de um direito creditório passível de compensação, como também confessa crédito tributário que, concomitantemente, extingue com a compensação declarada.

O ato de não-homologação, por sua vez, também é complexo, declarando a inexistência total ou parcial do direito creditório, ou mesmo a existência do direito creditório, mas sempre restabelecendo a exigibilidade total ou parcial do débito compensado, tendo como decorrência a cobrança do valor a descoberto e a sua eventual inscrição em Dívida Ativa da União, na forma do art. 74, §7º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Do ponto de vista acusatório, o questionamento administrativo, em regra, se prenderá a aspectos do direito creditório informado na DCOMP, ou a critérios para sua atualização e imputação, muito embora seja também possível negar homologação à compensação se indicado débito vedado pela legislação¹. Contudo, fato é que o ato de não-homologação não só nega a existência, suficiência ou disponibilidade do crédito informado para liquidação dos débitos compensados, mas também afirma a exigibilidade dos débitos remanescentes, confessados pelo sujeito passivo.

E, diante deste ato multifacetado, o art. 74, §9º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, permite, genericamente, que o sujeito passivo apresente manifestação de inconformidade para contestar a “não-homologação da compensação”, sem restringir este litígio à definição do direito creditório, ou excluir a discussão quanto à exigibilidade do débito compensado. Na sequência, o §11 do mesmo dispositivo confere suspensão de exigibilidade ao débito objeto da compensação, sem demandar, para tanto, contornos específicos dos recursos administrativos.

Regulamentando o processo administrativo sobre matérias de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Decreto nº 7.574, de 2011, nada inovou: (...)

Isso não significa, porém, que um débito compensado, mesmo se inexistente, será cobrado apenas porque o sujeito passivo não pleiteou o cancelamento da DCOMP antes de ser intimado para apresentação de documentos comprobatórios da compensação. A legislação somente impede a exclusão da penalidade prevista para a inobservância das vedações à apresentação de DCOMP, mas o tributo permanece sendo obrigação decorrente de lei, e dependente da ocorrência do fato gerador e da sua regular constituição, para ser exigível. E esta exigibilidade pode e deve ser avaliada no contencioso administrativo especializado quando há recurso administrativo previsto em lei contra o ato do qual resulta sua exigibilidade, e o recurso foi regularmente aviado pelo sujeito passivo.

Entender de forma diversa, no sentido de não ser possível a discussão quanto à existência do débito compensado no âmbito do litígio em torno do ato de não-homologação da compensação, conduziria não só à conclusão de que deveriam ser analisados eventuais argumentos do sujeito passivo acerca da existência do direito creditório, como também resultaria na situação de, caso revertida a não-homologação, surgir, potencialmente, um indébito pela liquidação, por compensação, de um débito inexistente, remetendo o sujeito passivo à inauguração de um novo procedimento para recuperação deste crédito, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

É certo que os instrumentos processuais podem ser manejados pelo sujeito passivo para alcançar vantagens indevidas. A alegação de inexistência ou excesso de débito compensado, poderia ser veiculada, por exemplo, em momento no qual a desconstituição do valor confessado não mais pudesse ser revertida, ou mesmo verificada a sua apuração, em razão do decurso do prazo decadencial, dado este ter o fato gerador do tributo como referencial para definição do seu termo inicial, enquanto o prazo para não homologação da compensação é definido a partir da data de apresentação ou retificação da DCOMP, e a compensação pode ser declarada anos depois da ocorrência do fato gerador do débito compensado. Todavia, estas circunstâncias devem ser aferidas e enfrentadas em cada caso concreto, e não podem ser invocadas para excluir pleitos que podem ser legítimos, negando-se qualquer possibilidade de discussão administrativa acerca do débito compensado.

Em suma, se a exigibilidade do débito compensado é afirmada no ato de não-homologação, e o sujeito passivo tem a possibilidade de questionar administrativamente este ato segundo o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, as autoridades julgadoras integrantes do contencioso administrativo especializado são competentes para apreciar todos os argumentos do sujeito passivo contra a exigência do débito compensado, quer eles se refiram à existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório utilizado em DCOMP, quer eles se refiram à inexistência ou excesso do débito compensado.
(...)

Nestes termos, o acórdão recorrido deve ser reformado na parte em que concorda com a negativa de apreciação, pela autoridade julgadora de 1ª instância, da alegação de erro de preenchimento da DCOMP não homologada, e isto porque tal erro teria ocorrido na informação do débito compensado. Como o ato de não-homologação não só pode veicular negativa de existência, suficiência ou disponibilidade do crédito informado para liquidação dos débitos compensados, mas também afirma a exigibilidade dos débitos remanescentes, confessados pelo sujeito passivo, e o art. 74, §9º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, permite, genericamente, que o sujeito passivo apresente manifestação de inconformidade para contestar a “não-homologação da compensação”, sem restringir este litígio à definição do direito creditório, e sem excluir a discussão quanto à exigibilidade do débito compensado, para além de conferir, no subsequente §11, suspensão de exigibilidade ao débito objeto da compensação, os colegiados do contencioso administrativo especializado não podem negar apreciação a manifestação de inconformidade ou recurso voluntário que veicule alegação de erro na informação do débito compensado.

Não se trata, portanto, de admitir genericamente discussão de débito confessado em DCOMP, mas apenas firmar a interpretação dos dispositivos que impedem a retificação de erro depois de expedido o despacho decisório, e reconhecer a competência das autoridades julgadores de, a partir deste momento, apreciar a alegação de erro na informação do débito compensado que, desde antes, era admissível mediante pedido de retificação ou de cancelamento da DCOMP.

No presente caso, a pretensão do contribuinte é refazer a imputação do direito creditório ao débito compensado, tendo em vista que a multa de mora já foi devidamente quitada, o que integra o ato de não homologação e, portanto, deve ser analisado no curso do presente processo administrativo.

Por fim, cumpre destacar que, em seu recurso especial, o contribuinte pleiteia a reforma do acórdão recorrido, nos termos abaixo:

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e o provimento do presente Recurso Especial para que seja reformado o acórdão recorrido.

No entanto, os autos devem retornar à DRJ, para que sejam analisados os argumentos do contribuinte com relação à extinção parcial do débito compensado.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do recurso especial e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, com retorno dos autos à DRJ, para que sejam analisados os argumentos do contribuinte com relação à extinção parcial do débito compensado.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic